



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-00

LEI N° 4.574, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC- com competência até 31 de outubro de 2012, nos termos da medida provisória n° 589/2012.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, com competência vencimento até 31 de outubro de 2012, em até 100 (cem) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º – Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

§ 2º – A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até sessenta dias após a publicação desta lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer cobrança referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta lei.

§ 3º – Fica autorizado o parcelamento dos débitos não quitados e fundamentados pelas Leis Municipais n.ºs. 4.348 e 4.349, ambas de 30 de maio de 2011, aplicando-se as mesmas regras de apuração do presente artigo.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º - As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice da Corregedoria do TJMG acrescido de juros legais de 1 % (um por cento) ao mês.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-00

§ 2º – Na hipótese de atraso no pagamento das parcelas do Termo de Acordo, ou de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, a Fazenda Municipal pagará uma multa no valor de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento da contribuição, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Não serão aceitos atrasos superiores ao período de 3 (três) meses consecutivos ou alternados, implicando no caso de sua ocorrência o cancelamento deste parcelamento.

§4º - As parcelas acordadas poderão ser amortizadas em prazo inferior, quando será computada a atualização monetária até a data do pagamento e excluído o valor dos juros cobrado em cada parcela a ser amortizada.

Art. 3º - A adesão ao Termo de Acordo implica na autorização do Poder Executivo em reter mensalmente os valores das parcelas nas receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

§ 1º - O valor da parcela inicial será o descrito no termo de acordo, sendo atualizado ano a ano pela Secretaria Municipal de Fazenda utilizando-se o índice da Corregedoria do TJMG dos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º – Nos meses de fevereiro a Secretaria de Fazenda calculará e efetuará o pagamento da diferença referente aos valores das 12 (doze) últimas parcelas pagas em relação às correções mensais, nos termos do §1º do art.2º.

Art. 4º - Nos casos omissos desta lei, serão adotados os mesmos preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto ao Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, especialmente o disposto na medida provisória 589, de 13 de novembro de 2012.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 19 de dezembro de 2012.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

